

## Interior

EDITAL para publicação da r.sentença que DECRETOU A FALÊNCIA da empresa P.R.P. ASSUNÇÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CPF/CNPJ: 14.800.290/0001-62)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados que nos autos n.º 0046528-34.2020.8.16.0014 foi decretada a FALÊNCIA da empresa P.R.P. ASSUNÇÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CPF/CNPJ: 14.800.290/0001-62), foi pelo MM. Juiz prolatada sentença, cujo teor é o seguinte: MIHIDINI GENNENI ME, com completa qualificação nos autos, propôs a presente ação falimentar em face de P.R.P. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., também qualificada, fundada na impontualidade do pagamento de título extrajudicial e encerramento irregular das atividades (art. 94, inc. I e III, alínea "f", da Lei 11.101/2005). Postulou a citação do réu para depositar a quantia devida a fim de elidir o decreto de quebra e, na hipótese de inércia, a decretação de falência de P.R.P. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. A inicial foi instruída com cópia da duplicata de venda mercantil (seq. 1.5) e instrumento de protesto para fins falimentares (seq. 1.7). O réu, citado na pessoa de seu representante legal (seq. 34.1), deixou de apresentar defesa. Também não realizou o depósito elisivo. Intimado, o Ministério Público deixou de oferecer manifestação por entender desnecessária sua intervenção (seq. 39.1). Em cumprimento à determinação deste juízo, sobrevoio aos autos a última alteração do contrato social do réu (seq. 48.2). Vieram os autos conclusos. A hipótese é de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inc. II, CPC, vez que o réu, devidamente citado na pessoa de Paulo Roberto Poeriras Assunção (seq. 34.1), representante legal da empresa P.R.P. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (conforme cláusula 4ª, do contrato social - seq. 48.2), deixou de apresentar defesa. Também não realizou o pagamento da dívida, apesar de previamente advertido de que o depósito nos autos do valor corrigido da dívida, acrescido de juros e honorários, evitaria o decreto de falência (seq. 20.1 e 34.1). A despeito da revelia, deve-se ter em mente que a decretação da quebra constitui medida gravosa que traz relevante impacto ao devedor e à sociedade - certo que a empresa cumpre relevante função social ao promover geração de emprego e interação econômica com outros agentes, além de contribuir com a paz social por meio do recolhimento de tributos - de modo que deve ser precedida de rigorosa observância dos requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005 e análise concreta da necessidade da medida, a fim de não violar o princípio da preservação da empresa. No caso sob trato, o pedido falimentar foi formulado com base na impontualidade do pagamento e suposto encerramento das atividades da empresa ré ("circunstância constatada em visita ao endereço que consta na certidão do CNPJ da empresa"), hipóteses previstas pelo art. 94, inc. I e III, alínea "f", da Lei de Falência. A inicial foi instruída com cópia da duplicata mercantil aceita e vencida, acompanhada do instrumento de protesto para fim falimentar (seq. 1.5 e 1.7), em observância ao disposto no art. 94, § 3º, da lei sob trato. A notificação do protesto foi recepcionada pessoalmente por Paulo Roberto Poeriras Assunção, representante legal da empresa ré, observando, assim, o disposto na súmula 361, STJ. O valor da duplicata inadimplida (R\$ 44.000,00) suplanta o piso de 40 (quarenta) salários mínimos (da época da formalização do pedido), conforme previsto no inc. I, art. 94, da Lei de Falência, de sorte que não há como negar o preenchimento dos requisitos objetivos previstos em lei. E por absoluta presunção legal (uma vez que a dívida supera o piso previsto no art. 94, inc. I, Lei 11.101/2005), não elidida pelo devedor (que, citado, quedou-se inerte), não há espaço para cogitar que a presente medida esteja sendo utilizada como substitutivo de cobrança de débito. Adite-se que a sede do réu, conforme contrato social (seq. 48.2) e cadastro da Receita Federal 1, fica localizada na Rua Canudos, n. 286, nesta cidade de Londrina. E, de fato, a empresa ré não mais ocupa aludido endereço, desocupado em 01/11/2019 (data da entrega das chaves ao locador - conforme 0014675-07.2020.8.16.0014, seq. 1.7), sem notícia de onde pode ser encontrada por seus credores - conduta que não se coaduna com a prática empresária em situação de normalidade. Assim, diante da ausência de estabelecimento quando ainda regular e inscrita como ativa (como no caso dos autos), resta caracterizado o abandono de estabelecimento e autorizada a decretação de falência com fundamento no art. 94, inc. III, alínea "f", da Lei 11.101/2005. No caso concreto, tenho que, a par de preenchidos os requisitos objetivos elencados na Lei n. 11.101/2005, resta demonstrada a necessidade e utilidade da medida, visto que, em rápida consulta por este juízo ao sistema PROJUDI, foram encontradas outras cinco ações de cobrança/execução em face da empresa ré. Por fim, não é demais consignar que o vencimento do título que ampara o pedido falimentar (12/2019) precede à pandemia do novo coronavírus, não tendo havido nos autos, por inércia do réu, qualquer alegação ou notícia de situação imprevisível e excessivamente onerosa que tenha alterado substancialmente sua atividade a justificar o inadimplemento do título que lastreia a presente medida ou mesmo que tenha prosseguido com sua atividade em local diverso, com prévia comunicação aos seus credores. Isto posto, com fundamento no artigo 94, inc. I e inc. III, alínea "f" c/c artigo 99, ambos da Lei 11.101/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA de P.R.P. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPNJ sob o nº 14.800.290/0001-62, com sede declarada na Rua Canudos, n. 286, na cidade de Londrina/PR. Conforme exige o artigo 99, da Lei 11.101/2005: I. Consigno que a falida tem como sócio administrador: PAULO ROBERTO POEIRAS ASSUNÇÃO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.936.569-20, portador da Cédula de Identidade RG nº

903.007-7 SSP-PR, residente e domiciliado à Rua Santos, 797, apto. 501, Centro, CEP 86020-041, na cidade de Londrina, estado do Paraná. II. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados. III. Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência. IV. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005. V. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05. VI. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. VII. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05. VIII. Nomeio como administradora judicial KELLY CRISTINA BOMBONATTO, para desempenhar suas funções nos exatos termos do artigo 22, da Lei 11.101/2005, que deverá ser intimada para a assinatura do termo de compromisso no prazo de 48h (quarenta e oito horas), conforme artigo 33, do mesmo diploma legal. Uma vez assinado o Termo de Compromisso, deve a administradora efetuar a arrecadação dos bens e documentos, observando o disposto nos artigos 108 e 110 da Lei 11.101/2005. IX. Expeçam-se os Ofícios previstos no artigo 412, §1º do Código de Normas. X. Deixo de determinar a lação do estabelecimento comercial, vez que o réu não mais desempenha no local (Rua Canudos, n. 286) suas atividades. Após a arrecadação de bens pelo administrador, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios em outro endereço. XI. A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada. XII. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e de Londrina/PR; XIII. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o falido (via ARMPR) para, no prazo de cinco dias, assinar nos autos Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da Lei 11.101/2005. No ato de assinatura do termo de comparecimento, deverá depositar em Cartório seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da Lei 11.101/2005. Advirta-o que tem o dever de (art. 104, Lei 11.101/2005): a) não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; b) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; c) entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; d) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; e) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; f) examinar as habilitações de crédito apresentadas; g) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; h) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; i) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; j) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. Ainda, que faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres acima previstos, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá por crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, Lei 11.101/2005). § Serventia para certificar acerca do cumprimento das obrigações do falido. Em caso de descumprimento, o que também deverá ser certificado, tornem os autos conclusos. Certifique-se acerca do decurso do prazo fixado no artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, fazendo então os autos conclusos. Por sucumbente, fica o réu condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais, atento às diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC, notadamente a simplicidade da lide, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Retifique-se o polo passivo no sistema PROJUDI para constar a correta designação da empresa ré. P.R.I. Londrina, 15 de janeiro de 2021. Eu, (Mirian Cristiane Regei) Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 01/2016.

Londrina, 12 de março de 2021.

"Assinatura Digital" MIRIAN CRISTIANE REGEI Analista Judiciária